

Parecer nº 128/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042644/2024-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maluna Agropecuaria LTDA	CPF/CNPJ: 55.369.547/0001-50
Endereço: ROD MG 400 ACESSO DIVISA MG/GO KM 20	Bairro: Zona rural
Município: Buritis	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gado Bravo	Área Total (ha): 440,1019
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.162	Município/UF: Buritis-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-9B1B.96C4.DB5F.4F9B.A45F.333C.52C6.FC2A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,9159 em caráter corretivo)	99,4309	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em caráter corretivo	0,0325	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,9159 em caráter corretivo)	99,4309	ha	23L	303.235	8.263.303
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Caráter corretivo)	0,0325	ha	23L	303.316	8.261.983

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Agricultura	Ampliação	97,5150	
Infraestrutura	Corretiva	1,9484	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		99,4634
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	2.804,1674	m ³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	54,6798	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 27/12/2024

Data da vistoria: 25/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 25/05/2025

Data do recebimento de informações complementares: 11/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 29/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento nº 118988437, que trata da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, incluindo intervenção em caráter corretivo, visando à implantação do empreendimento Fazenda Gado Bravo, localizado no município de Buritis/MG

O pedido envolve a supressão de 97,5150 hectares de cobertura vegetal nativa, além da intervenção corretiva de 1,9159 hectares de vegetação nativa, intervenção corretiva em Área de Preservação Permanente, com supressão de 0,0325 hectares

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Gado Bravo, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 440,1019 hectares, perfazendo um total de 6,7708 módulos fiscais, conforme coordenadas UTM 303.484 e 8.263.404.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado. A topografia é plana e suave ondulada, com solos classificados como Latossolo vermelho amarelo em áreas tabulares. Os recursos hídricos incluem Córrego Veredinha, Córrego da Barroca, Córrego do Burro e Vertente Capão D'anta.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-9B1B.96C4.DB5F.4F9B.A45F.333C.52C6.FC2A

Área total: 440,10 ha

Área de reserva legal: 88,20 ha

Área de preservação permanente: 20,90 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,19 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 88,20 ha

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 88,20 ha

Averbada:

Aprovada e não averbada:

Houve ganho ambiental:

não

sim:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento

- PRA: Fora do prazo

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 88,20 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida uma supressão de 97,5150 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo, além de mais 1,9159 hectares de vegetação nativa e a intervenção com supressão de 0,0325 corretiva hectares em área de preservação permanente no empreendimento.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia adotada no inventário florestal foi a amostragem casual estratificada, com lançamento de 10 parcelas de 600 m² cada, distribuídas aleatoriamente na área a ser suprimida. Foram utilizadas equações volumétricas específicas para o bioma cerrado, a fim de estimar o volume de madeira e raízes. A suficiência amostral foi confirmada por análise estatística e pela estabilização da curva coletora de espécies.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

Observação: Conforme informado no PIA, foram identificadas espécies de pequi, sendo assim o empreendedor se comprometeu a não realizar a supressão desses indivíduos.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura: 97,5150 ha.
- Infraestrutura (corretiva): 1,9484 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 2.858,8472 m³ de lenha de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 2.804,1674 m³.
- Perdimento: 55,6074 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 55,6074 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 702805/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$1.177,37 pago em 12/11/2024

Taxa florestal (lenha): R\$ 20.727,23 pago em 12/11/2024

Taxa de reposição Florestal: R\$ 772,37 pago em 12/11/2024 + 483,52 pago em 25/07/2024 + 1.036,25 pago em 25/07/2024

Taxa expediente referente à aia corretiva de supressão em APP: 659,96 pago em 12/11/2024

Taxa expediente referente à aia corretiva de supressão de cobertura vegetação nativa: 659,96 + 36,95 pago em 12/11/2024

Taxa de monitoramento de fauna: 728,60 pago em 12/11/2025

Sinaflor: 23134764 e 23134765

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: A área de intervenção está classificada como de média vulnerabilidade.

Prioridade para conservação da flora: A área está classificada como de muito baixa prioridade para

conservação da flora.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área encontra-se em zona de prioridade extremamente baixa para conservação .

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/05/2025, foi realizada vistoria remota nas dependências do imóvel rural para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Gado Bravo, localizado no município de Buritis/MG, em nome da Pessoa Jurídica: Maluna Agropecuaria LTDA.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do Sistema de Cadastro de Intervenções Ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo.

Durante a análise remota, foi constatada a realização de intervenção ambiental não autorizada, caracterizada pela supressão de vegetação nativa em área estimada de 1,9156 hectares, 0,0325 em área de Preservação permanente, cuja alteração do uso do solo não possui autorização expedida pelo órgão ambiental competente até o momento da fiscalização. Na qual, foi lavrado o auto de infração.

Adicionalmente, verificou-se que a área em questão está inserida no bioma Cerrado, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, e que a intervenção requerida será para fins de ampliação da atividade agrícola. Ressalta-se que, segundo os dados do sistema MAPBiomas, não houve alteração do uso da terra após 22 de julho de 2008.

A vistoria considerou ainda os aspectos legais e ambientais pertinentes, incluindo a existência de espécies da flora protegidas por legislação específica, na qual afirma que não haverá supressão das mesmas, bem como a apresentação de relatório de fauna.

4.3.1 Características físicas:

A topografia é plana e suave ondulada, com solos classificados como Latossolo vermelho amarelo em áreas tabulares. Os recursos hídricos incluem o Córrego Veredinha, Córrego da Barroca, Córrego do Burro e Vertente Capão D'anta.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção está inserida no bioma Cerrado, com vegetação predominante classificada como cerrado típico em estágio secundário, caracterizada por estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, com árvores tortuosas e suberosas, altura de 5 a 8 metros e cobertura arbórea variando de 25% a 80%. Foi identificada a presença de espécies protegidas por lei, como pequiheiro (Caryocar

brasiliense) e caraíba (Jacaranda brasiliana), que não serão suprimidas, conforme compromisso do empreendedor

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão possui 97,5150 hectares, além de 1,9159 hectares em caráter corretivo e 0,0325 hectares em app, também em caráter corretivo. foram apresentados os seguintes estudos: plano de intervenção ambiental (pia) com inventário florestal e o programa de monitoramento de fauna ameaçada de extinção, atendendo assim às previsões da resolução conjunta conforme consta no documento apresentado.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal em 97,5150 ha de ampliação e 1,9484 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Gado Bravo, está localizada no município de Buritis/MG e possui uma área total de 440,1019 hectares, equivalente á 6,7708 módulos fiscais. Observando o artigo 3 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

O requerimento traz em seu bojo, o pedido de intervenção ambiental em APP, nesse sentido destaca-se o artigo 12, da Lei nº 20.922/2013, que estabelece os critérios para a autorização:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.”

A Lei nº 20.922/2013, em seu artigo 3º conceitua o interesse social que se enquadra o presente requerimento:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de

efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a possibilidade de se fazer a AIA corretiva para a área irregular. A AIA corretiva é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares, cumprindo assim, o regramento legal estabelecido, vejamos:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))"

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal em 97,5150 ha para ampliação e 1,9159 ha em caráter corretivo, além de 0,0325 ha de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em caráter corretivo, localizada na propriedade Gado Bravo, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no empreendimento e não autorizado no que diz a supressão corretiva.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo;

4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**
 MASP: **13309487695**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 01/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119254293** e o código CRC **6FE57B94**.

Referência: Processo nº 2100.01.0042644/2024-05

SEI nº 119254293